



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Corregedoria Geral	10
Despachos.....	10
Editais	10
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Extratos de Distribuição	17
Editais	17
Despachos	17
Atos Normativos	18
Informativos de Licitações	18
Gabinete da Presidência	18
Despachos.....	18
Portarias	20
Composição Biênio 2015/2016	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria Geral.....	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Administrativo	21

Acórdãos

PROCESSO Nº: 562201/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA GUARENCHI (OAB/PR 43495)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 158/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por tempo de serviço. Direito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço concedida ao Sr. Carlos Murillo Cescato Braga, no cargo de Escrivão da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, levada a efeito pelo Decreto Judiciário nº 799/2006, de 08/11/2006, publicado no Diário da Justiça nº 7.242, de 14/11/2006, retificado pelo Decreto Judiciário nº 364/2012, de 15/03/2012, publicado no Diário da Justiça nº 829, de 22/03/2012. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1294/07 – 2ª Câmara, em decisão confirmada pelo Acórdão nº 631/09 – Tribunal Pleno (peças nº 24 e 68, respectivamente), negou registro ao Decreto Judiciário nº 799/2006, por considerar inconstitucional a ocorrência de remoção, mediante permuta, do cargo de Escrivão da 20ª Vara Cível para o cargo de 2º Avaliador Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, após o advento da Constituição Federal de 1988, em desatendimento à obrigatoriedade do concurso público.

Em cumprimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à peça nº 102, informou a revogação do Decreto Judiciário nº 799/2006 pelo Decreto Judiciário nº 412/2010, de 31/05/2010 (apresentado à fl. 38 da peça nº 113).

Às peças nº 112, 113 e 115, a origem informou que o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 695.518-6, em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual foi parcialmente concedido para "reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria, porém no cargo de Escrivão da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba" (fl. 26 da peça nº 113).

Em cumprimento à referida decisão judicial, o Tribunal de Justiça encaminhou o Decreto Judiciário nº 364/2012 (fl. 05 da peça nº 115), que tornou sem efeito o Decreto Judiciário nº 412/2010, "ficando restabelecidos os efeitos do Decreto Judiciário nº 799 de 8 de novembro de 2006, de concessão de aposentadoria de CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA, passando a constar, entretanto, que a aposentadoria deu-se, em cumprimento a decisão judicial, no cargo de Escrivão da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como ali figurou."

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8464/12, corroborado pelo Parecer Ministerial nº 16798/12 (respectivamente, peças nº 117 e 122), considerando que, de acordo com a decisão judicial, os proventos devem ser referentes ao cargo de Escrivão da 20ª Vara Cível, e não ao de 2º Avaliador Judicial, opinou por nova remessa à origem, para que informasse a remuneração do cargo.

A diligência foi atendida à peça nº 132 (fl. 08), razão pela qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas (peças nº 134 e 136) opinaram pelo registro do ato em análise.

Após nova diligência, determinada pelo Despacho nº 481/14-GAIZL, a origem informou, à peça nº 152, o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 695.518-6, tendo em vista que os Recursos Extraordinário e Especial impetrados não foram admitidos pelo TJ/PR, e não foi interposto Agravo Cível ao STJ ou ao STF, conforme certidão datada de 20/08/2012 (fl. 16 da referida peça).

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, às peças nº 153 e 154, reiteraram seus opinativos pelo registro do ato. É o relatório.

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro o presente ato de inativação.

A decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 695.518-6, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que pese tenha confirmado a inconstitucionalidade da permuta de cargo ocorrida, levou em consideração o fato de que o interessado reuniu os requisitos para a aposentadoria voluntária antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo recolhido contribuição previdenciária de 01/11/1968 a 31/01/2006, razão pela qual concluiu pelo reconhecimento do seu direito à aposentadoria, porém no cargo anterior à permuta, de Escrivão da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Em cumprimento à referida decisão, a origem, por meio do Decreto Judiciário nº 364/2012, reestabeleceu os efeitos do Decreto Judiciário nº 799/2006, passando a constar que a aposentadoria deu-se no cargo supra referido.

Assim, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial (informado à peça nº 152), bem como a adequação do valor dos proventos de aposentadoria ao cargo nela referido (atestada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça nº 134), impõe-se o registro do ato.

Ressalte-se, todavia, que muito embora os efeitos do ato cujo registro fora negado por esta Corte tenham sido restabelecidos pelo Decreto Judiciário nº 364/2012, a segurança foi concedida em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e não deste Tribunal de Contas, de modo que a situação trazida aos autos não deve ser tratada como cumprimento de ordem judicial, e sim como novo ato de inativação.

Em corroboração, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que o Mandado de Segurança nº 630.659-4, impetrado pelo interessado em face do Presidente desta Corte, teve a ordem denegada pelo Órgão

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Especial daquele Tribunal, em decisão transitada em julgado, cuja ementa segue abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DO PRESIDENTE DA CORTE. ATO IMPUGNADO CONSISTENTE NA NEGATIVA DO REGISTRO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, EM AUXÍLIO AO PODER LEGISLATIVO, DE CONTROLE EXTERNO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PERMUTA PARA O CARGO DE TITULAR DO 2º OFÍCIO DE AVALIAÇÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ORIUNDO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. INCONSTITUCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS APENAS ATRAVÉS CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU PROVAS E TÍTULOS. ART. 37, II, DA CF/88. SÚMULA 685 DO STF. ORDEM DENEGADA. 01. Deve permanecer no pólo passivo apenas o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná porquanto se tratando de Órgão Colegiado, deve responder pelo ato quem o subscreve e responde pela sua execução. 02. O artigo 75, III, da Constituição Estadual, confere ao Tribunal de Contas a competência para apreciar a legalidade do ato concessivo de aposentadoria, reformas e pensão. 03. Súmula 685 do STF - "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Extinção do feito por ilegitimidade passiva em relação aos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares, Nestor Baptista, Artagão Mattos Leão e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e denegação da segurança.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 630659-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 19.08.2011 - grifou-se)

Dessa forma, não há que se falar em modificação do Acórdão nº 1294/07 – 2ª Câmara, conforme aventado pela d. Unidade Técnica, e sim em emissão de decisão autônoma, haja vista que a aposentadoria ora em análise, foi concedida com base em outro cargo, diverso daquele que originariamente embasou a negativa de registro desta Corte, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Decreto Judiciário nº 799/2006, de 08/11/2006, publicado no Diário da Justiça nº 7.242, de 14/11/2006, retificado pelo Decreto Judiciário nº 364/2012, de 15/03/2012, publicado no Diário da Justiça nº 829, de 22/03/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação promovida pelo Decreto Judiciário nº 799/2006, de 08/11/2006, publicado no Diário da Justiça nº 7.242, de 14/11/2006, retificado pelo Decreto Judiciário nº 364/2012, de 15/03/2012, publicado no Diário da Justiça nº 829, de 22/03/2012.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 651990/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA AURELIA SANTOS ALENCAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 159/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Auxiliar de Enfermagem. Reenquadramento anterior inconstitucional. Preenchimento de requisitos para aposentadoria nos moldes do art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora municipal Maria Aurélia Santos Alencar, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, do Grupo Ocupacional de Saúde, do Quadro de Servidores Estatuários do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O exame de legalidade do ato de aposentadoria já foi realizado por meio do Acórdão nº 12/14 – S1C que julgou pela negativa de registro da aposentadoria concedida à servidora pela Portaria nº 3.977/2012, uma vez que a servidora foi beneficiada por reenquadramento do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem[1], situação que viola o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como foi determinada a oportunização de contraditório e ampla defesa à servidora.

Devidamente intimado da decisão, o Município de Foz do Iguaçu comprovou a

intimação da servidora (peça nº 36) e, posteriormente, juntou documentos[2].

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como o teor do Acórdão nº 12/14-S1C a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 18.725/14 (peça nº 47) consignou que a interessada possui 36 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição e os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão de fl. 01/02 peça nº 06.

Verificou-se o cumprimento pelo interessada do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (fl. 01 da peça nº 11) e da idade mínima na época da inativação (fl. 01 da peça nº 10), bem como foi apresentada declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário (fl. 01 da peça nº 12).

Ainda, quanto aos proventos, fixou-se no valor mensal de R\$ 1.735,08 (fl. 21, peça nº 40), os quais correspondem à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem decorrente de verbas de natureza permanente (fls. 18/19, peça nº 40).

A Diretoria observou, também, que o ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 4.168, de 22/04/2014 (fl. 22, peça nº 40), publicado no Diário Oficial nº 2.239 de 25/04/2014, com efeitos a partir de 01/04/2012, assegurando, assim, a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (fls. 23/24, peça 40).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da aposentadoria, por meio do Parecer nº 19.912/14 (peça nº 48).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, estão presentes os requisitos legais para o registro da aposentadoria formalizado através da Portaria nº 4.168, de 22/04/2014 (fl. 22, peça nº 40), publicado no Diário Oficial nº 2.239 de 25/04/2014, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (fls. 23/24, peça 40), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo registro da concessão de aposentadoria por esta Corte.

Observa-se que os proventos foram corrigidos e fixados em consonância com a remuneração da servidora no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, decorrente de verbas de natureza permanente.

Além disso, restaram cumpridos os critérios de idade[3], tempo de contribuição[4], tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (fl. 01, peça nº 11), bem como houve a apresentação declaração de não percepção de outro benefício previdenciário (fl. 01, peça nº 12).

O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 4.168, de 22/04/2014 (fl. 22, peça nº 40), publicado no Diário Oficial nº 2.239 de 25/04/2014, com efeitos a partir de 01/04/2012, assegurando, assim, a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (fls. 23/24, peça 40).

Logo, considerando o disposto no Acórdão nº 12/14-S1C e os documentos trazidos nesses autos, valendo-se a servidora da regra do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, conclui-se pela presença dos requisitos legais para a apreciação da legalidade dessa inativação.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Maria Aurélia Santos Alencar, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, do Grupo Ocupacional de Saúde, do Quadro de Servidores Estatuários do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, formalizado pela Portaria nº 4.618 (peça 40, fl. 22), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, sob nº 2.239, de 25/04/2014.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Maria Aurélia Santos Alencar, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, do Grupo Ocupacional de Saúde, do Quadro de Servidores Estatuários do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, formalizado pela Portaria nº 4.618 (peça 40, fl. 22), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, sob nº 2.239, de 25/04/2014.

II – Determinar, após, o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O reenquadramento do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem ocorreu em 01.02.2007, em decorrência da Lei Municipal nº 2890/2004.

2. 1- Parecer jurídico; 2- Cientificação da servidora com comprovação de envio do Ofício e



documentos para oportunizar defesa e cópia da certidão de trânsito em julgado para as Entidades; 3- Suspensão de pagamento de provento de benefício até a realização de novo cálculo; 4- Ofício de invalidação do enquadramento do Cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem; 5- Portaria de Anulação do enquadramento; 6- Evolução Funcional de Vencimentos; 7- Declaração da interessada que concorda com o novo enquadramento; 8- Memória de Concessão de Aposentadoria com novo enquadramento; 9- Portaria de Concessão de Aposentadoria com o novo enquadramento.

3. A servidora possuía 66 anos na época da inativação, nos termos do documento de identificação apresentado (fl. 01 – peça nº 10).

4. A interessada possui 36 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição e os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão de fl. 01/02 (peça nº 06).

PROCESSO Nº: 892797/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ROSE MARI BERTUAL MONICO, ROSE MARI BERTUAL MONICO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEMI ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 160/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Professor. Incorporação de verbas transitórias. Média de aulas extraordinárias e período noturno. Acórdão 3155/14- Pleno. Admissão de servidor inicialmente em emprego público transformado por Lei em cargo público. Aplicação da Súmula 05/TC. Legalidade e registro.

I. Tratam os autos de aposentadoria estadual de Rose Maria Bertual Monico, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o § 5º do art. 4º da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ocupante do cargo de professora.

A servidora foi admitida em 19/02/1990 para exercer o emprego público de professor CLT TF57 e teve seu emprego transformado em cargo público por meio da Lei nº 10.219/1992.

O ato de concessão do benefício formalizado sob nº 10.992/2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.099 em 04/12/2012, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (peça nº 17).

A Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 3812/13 (peça nº 20) relatou que não foi constatado o registro da admissão da servidora, neste Tribunal, no cargo de Professor na Secretaria de Estado da Educação (SEED). Esclareceu, ainda, que a Súmula nº 05 deste Tribunal, considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 15.145/14 (peça nº 21) atesta que restaram comprovados os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, considerando a previsão contida na Lei Federal nº 11.301/2006, cuja constitucionalidade restou confirmada na ADI nº 3772/DF (fl. 03 da peça nº 06).

Do mesmo modo, a Diretoria considerou cumpridos o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (peça nº 12) bem como comprovou-se que a aposentada possuía 52 anos na época da inativação, nos termos do documento de identificação apresentado (peça nº 11), perfazendo, assim, a idade mínima exigida. Observou-se, ainda, que foi apresentada declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário nem acumula cargo, emprego ou função pública (peça nº 13).

Em relação aos proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou que a incorporação das verbas transitórias foi feita em conformidade com a legislação do ente (Lei Complementar Estadual nº 103/2004), com os documentos apresentados (peça nº 09) e com o Acórdão nº 3155/2014 - Pleno. Quanto às verbas permanentes, a Diretoria atestou que estão de acordo com a legislação do ente e com o contracheque do servidor.

Assim, após a análise dos documentos juntados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou conclusivamente pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em manifestação encartada no Parecer nº 19.597/14 (peça nº 22) trouxe considerações acerca da forma de contratação da servidora, que, no caso em tela ocorreu na modalidade de temporário, sem o prévio

concurso público, em 19/02/1990 (quando, portanto já vigente a Constituição de 1988), bem como sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.219/92 que converteu os empregos públicos então existentes em cargos públicos.

O Membro do Parquet observa que a Lei nº 10.219/92 já foi objeto de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.695-2/PR) e tal decisão opera efeitos "ex tunc", não havendo mais espaço para invocação do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé a fim de alterar-lhe os efeitos. Logo, de acordo com a decisão prolatada pela referida Corte, "resta claro que, por não ter se submetido a concurso público, o art. 70[1], caput e § 2º, não poderia ter sido aplicado à interessada".

O Parecer Ministerial destacou que o art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/1999 preceitua que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (original grifado)".

Ainda, considerando que o descumprimento da decisão consubstanciada na ADIN nº. 1695-2-PR pode ensejar o ajuizamento de Reclamação junto ao STF objetivando a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, da CF/88); opinou o Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato aposentatório encaminhado, alertando que cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carregadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.

É o relatório.

II. Inicialmente, cumpre asseverar que a servidora Rose Maria Bertual Monico, conforme atestou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 15.145/14 (peça nº 21), cumpriu com os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o § 5º do art. 4º da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A questão que se apresenta controversa nos autos é a forma de ingresso da aposentada, matéria essa que já foi superada por esta Corte de Contas, por meio do procedimento de Uniformização de Jurisprudência – Autos de processo nº 363527/06, do qual se extraiu a Súmula 05[2], aplicável ao caso concreto, havendo, também, diversos precedentes[3] nesta Casa.

Além disso, nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração, uma vez que se acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Desse modo, estando a crença dos administrados em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis, impõe-se a aplicação da Súmula nº 05 desta Corte, como medida congruente e de tratamento paritário à servidora que pleiteia o registro de sua aposentadoria (cuja admissão se deu em 19/02/1990), razão pela qual deixo de acolher o posicionamento ministerial.

Quanto à incorporação das verbas transitórias, média de aulas extraordinárias e cálculo de período noturno aos proventos, observou-se que, no caso em análise, o mesmo foi feito em consonância com o Prejulgado nº. 07, alterado pelo Acórdão nº 3155/14 – Pleno, Processo nº 4357/08[4], do qual se extrai a necessidade de conjugar o princípio contributivo com a proporcionalização das vantagens e/ou verbas de caráter eventual ou transitório, no momento da passagem à inatividade[5].

Adiante, o mesmo voto esclarece a atribuição de efeitos no tempo em relação à incorporação das vantagens tratadas: implicando em excepcionar efeitos ex nunc do Prejulgado e conferir efeito ex tunc em relação aos processos em trâmite:

A) À POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA COMO BASE DE CÁLCULO PARA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA;

B) À IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DESSAS GRATIFICAÇÕES, SEM QUE SEJAM PROPORCIONALIZADAS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DIREITO ADQUIRIDO;

C) À CONSIDERAÇÃO, PARA EFEITOS DE COMPARAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO ACRESCIDO DOS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS – E NÃO O VALOR DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE.

POSSIBILIDADE DE FUTURO REEXAME DA MATÉRIA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.068-8 – REPERCUSSÃO GERAL – PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOMPANHAMENTO PELA DIRETORIA JURÍDICA, EM RAZÃO DE SUA COMPETÊNCIA REGIMENTAL.(grifei)

Logo, conforme já constou no relatório, acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifestou no sentido de que a servidora já atendia aos critérios de proporcionalização e contribuição previdenciária em relação às verbas transitórias, estando inserida, desta forma, nos parâmetros adotados pelo Acórdão nº 3155/14-Pleno, quanto à composição de seus proventos de professora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de determinar o registro da aposentadoria da servidora Rose Maria Bertual Monico, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o § 5º do art. 4º da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida por meio da Resolução nº 10.992/2013, publicada no Diário Oficial do



Estado nº 9.099 em 04/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria da servidora Rose Maria Bertual Monico, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida por meio da Resolução nº 10.992/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.099 em 04/12/2012.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1976, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º ...Vetado..."

2. "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

3. Acórdão nº 6987/14 - Segunda Câmara, Processo nº 95300/12; Acórdão nº 412/14 - Segunda Câmara; Acórdão nº 4036/14, Processo nº 664188/10; Acórdão nº 3898/12 - Primeira Câmara, Processo nº: 95300/12; Acórdão nº 633/13 - Primeira Câmara, Processo nº 518009/10; Acórdão nº 2834/12 - Segunda Câmara, Processo nº 261377/10; Acórdão nº 6987/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 95300/12.

4. Processo nº 4357/08

5. Ao discutir sobre a constituição dos proventos, o Acórdão nº 3155/14-Pleno, no item II, determina:

II - NO QUE TANGE À COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS, CONCLUI-SE QUE A MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS E DEMAIS VANTAGENS DESCRITAS PELO DECRETO Nº 7154/2006 DEVEM SER CONSIDERADAS COMO VERBAS INERENTES DO CARGO EFETIVO, SENDO UTILIZADO COMO BASE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AOS MOLDES DO §1º, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 7154/061, QUE PODE SER UTILIZADA PELO ESTADO DO PARANÁ NO CÁLCULO DA MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS.

PROCESSO Nº: 802522/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, MARIA RITA DOS SANTOS ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 162/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação. Legalidade e registro

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de Pensão Municipal concedida a Sra. Maria Rita dos Santos Andrade, cônjuge supérstite, e Vagner do Carmo Andrade, filho menor, do servidor Antônio Rodrigues de Andrade, falecido em 01/02/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente, por meio do Parecer nº 18321/14 (peça 29), pela legalidade e registro do ato em apreço. Opinou, ainda, pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 ao gestor responsável (Sr. Eros Danilo Araújo) em razão do atraso no envio da documentação a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 258/15 (peça 30), acompanhou a DICAP e manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal, não acatando a justificativa apresentada de que morosidade se deveu à Controladoria Geral do Município. Ao final, ressaltou que a responsabilidade pela demora deveria recair sobre o Diretor do Instituto Previdenciário, Sr. Nehemias Carneiro.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro da pensão em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de

prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o registro da pensão em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 356270/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 163/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/1992. Súmula nº 05 TCE/PR. Pelo registro das admissões. Expedição de recomendação ao gestor.

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campo Largo, para provimento de diversos cargos, mediante concurso público regulamentado pelo edital de abertura nº 01/92.

A instauração do presente decorreu da análise de processo de pensão[1] no qual se verificou que a admissão do servidor não constava do banco de dados deste Tribunal, assim como qualquer registro referente ao edital supramencionado.

Após sucessivas intimações do Município visando a correta formalização do processo, a juntada de documentos faltantes, além da alimentação dos dados no sistema SIM-AP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em parecer conclusivo (Parecer nº 16874/14) manifestou-se, dados o transcurso do prazo desde as admissões e a presunção de veracidade e legitimidade de que os atos administrativos são dotados, pelo registro das admissões. Ainda, recomendou a alimentação dos dados de todos os servidores admitidos, presentes no protocolado, a fim de evitar aplicação de multa ao atual gestor, conforme previsto no art. 85 da LC 113/2005.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19478/14 peça nº 47, ponderou que o "Tribunal tem pacificado o entendimento de que, por questões de segurança jurídica e proteção à boa-fé objetiva, são legais, para fins de registro, as admissões realizadas anteriormente ao ano de 2000 - interpretação cristalizada na Súmula nº 05". Desse modo, opinou pela legalidade e registro das admissões com expedição da recomendação sugerida pela Unidade Técnica. É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas que instruem o feito, as admissões sob exame merecem registro.

Destarte, de acordo com o relatório supra, as admissões ora analisadas decorrem de concurso público realizado em 1992.

Nessa situação, é aplicável a Súmula nº 5, editada por esta Corte de Contas, que assim dispõe:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano."[3] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.



Gilmar Ferreira Mendes[4] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[5].

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[6] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteia a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo - estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo os servidores admitidos laboraram, não havendo, em princípio, qualquer indício de que suas admissões poderiam ser irregulares. Exonerá-los, neste momento, importaria em afronta aos princípios já mencionados.

Por fim, acolhe-se a recomendação da Unidade Técnica no sentido de que o Município alimente adequadamente as admissões no sistema SIM-AM.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro das admissões de que tratam o presente.

Que seja encaminhada recomendação ao atual Gestor de Campo Largo, a fim de que promova alimentação da movimentação de dados no SIM-AP de todos os servidores admitidos, presentes no protocolado em exame.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o registro das admissões de que tratam o presente;

II - Encaminhar recomendação ao atual Gestor de Campo Largo, a fim de que promova alimentação da movimentação de dados no SIM-AP de todos os servidores admitidos, presentes no protocolado em exame.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os

Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 48765-7/08

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

4. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

5. MENDES, *op. cit.* p. 485.

6. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488

PROCESSO Nº: 370650/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 165/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemia. Edital nº 02/2010. Art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06. Precedentes. Razoabilidade da concessão do registro.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 02/2010.

A presente análise inclui, ainda, os seguintes protocolos: 517596/11, 659544/11, 361674/12 e 517600/11.

Em primeira análise a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7763/14 (peça nº 11), asseverou que o processo foi instruído com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 44/10. Constataram-se, entretanto, as seguintes impropriedades: a) as contratações foram feitas por prazo temporário, em ofensa ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06; b) não foram registradas no SIM-AP as admissões de Wanderleia Simone Hathy dos Santos e Edite Rodrigues de Lima Manoel.

Desse modo, opinou a Diretoria pela abertura do contraditório ao Município, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 8.172/14 (peça nº 12).

Devidamente intimado, o Município de Campina Grande do Sul apresentou defesa e documentos (peças nº 17-20).

Quanto à alimentação do SIM-AP, o representante legal do Município esclareceu que esta foi realizada e que as contratações analisadas no processo já foram encerradas pelo decurso do tempo.

Em relação à contratação temporária, informou que tinha como fundamento a Lei Municipal nº 60/2010, de 09/07/2010[1] em cujo art. 6º havia determinação de que a vigência dos contratos não poderia exceder ao estabelecido na Lei Municipal nº 93/2009[2], a qual dispunha em seu art. 3º, alínea "b" que as contratações por tempo determinado teriam vigência de 12 meses, admitida uma única prorrogação.

Além disso, asseverou que o Município adequou sua norma à Legislação Federal, tendo a Lei Municipal nº 272, 24/05/2013, revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 60/2010, passando as contratações dos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias a ser por prazo indeterminado. Ressaltou, inclusive, que as mudanças constaram do edital do último concurso (01/2013) para provimento de empregos públicos para a formação de quadro especial junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 16.395/14 (peça nº 22), opinou pela negativa de registro, devido ao fato das admissões ofenderem o art.16 da Lei Federal nº 11350/06 e as impropriedades terem sido parcialmente sanadas pelo cadastramento das nomeações.

Verificou-se, porém, que os argumentos apresentados pelo gestor municipal não elidem o fato de que a temporariedade das contratações ofende o art.16 da Lei Federal nº 11.350/06.

Considerando que o gestor corrigiu a situação legal do Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou por afastar a aplicação de multa ao gestor, visto que esta não se mostraria razoável, citando o Acórdão nº 2425/14 – S1C[3].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 17.773/14 (peça nº 23), ressaltou que a justificativa da municipalidade para a realização de contratação temporária[4] não se enquadra nos moldes permitidos na legislação, qual seja para casos de surtos epidêmicos (art. 16, da Lei nº 11.350/06), não sendo passível de aceitação a exceção em virtude da justificativa apresentada.

Assim, tendo em conta a evidente afronta ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06 e corroborando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das admissões em análise, sem aplicação de sanção ao gestor responsável frente ao entendimento firmado no Acórdão nº 2425/14 – Primeira Câmara, uma vez que foram tomadas medidas para sanar a irregularidade constatada.

É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que no caso em



concreto, considerando o lapso temporal transcorrido, a segurança jurídica, a boa-fé dos admitidos e o encerramento dos contratos por prazo determinado, devem ser registradas as presentes admissões.

A matéria relativa à contratação dos Agentes Comunitários é regulada por legislação específica, por força de determinação contida nos parágrafos 5º e 6º, do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 51/2006:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

A Lei Federal a que se refere o citado dispositivo constitucional é a Lei nº 11.350/2006, que dispõe em seu art. 16 o seguinte:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Logo, vê-se que a Lei Federal nº 11.350/2006 é aplicável a todos os entes federados, respeitadas as respectivas autonomias para adequar o seu conteúdo à realidade local.

No caso em análise, nota-se que o gestor municipal orientou-se por uma legislação municipal ilegal que autorizava a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias (art. 6º[5] da Lei Municipal nº 60/2010 c/c com o art. 13 da Lei Municipal nº 93/2009).

Assim, em que pese ilegalidade da norma, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de dano ao erário ou má-fé do gestor municipal responsável pelas contratações, bem como se comprovou nos autos (peça nº 17 e 18) que houve a adequação da norma municipal à Lei Federal nº 11.350/62 por meio da Lei Municipal nº 272 de 24/04/2013[6] que revogou dispositivos da Lei Municipal nº 60/2010.

No mesmo sentido, a ausência de indicativo, nos presentes autos, de dano ao erário municipal, bem como o fato de a legislação municipal ter sido regularizada, com a observância do preenchimento das vagas de agente comunitário por servidores efetivos aprovados em concursos públicos, foram os fundamentos utilizados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, ao opinarem conclusivamente pela não aplicação de multa ao gestor municipal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas já decidiu pelo registro das admissões temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé dos admitidos:

ACÓRDÃO Nº 7679/14 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 508984/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de pessoal. Município de Nova Laranjeiras. Concurso público 001/2010.

Parecer da DICAP pela legalidade e registro com expedição de determinação.

Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões

apresentadas, cumulada à imposição de multa ao gestor responsável e à expedição

de determinação e de recomendação à Municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 7527/14 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 465568/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital 01/2008.

Registro. Multa ao gestor.

ACÓRDÃO Nº 5736/14 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 579512/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Admissões precedentes julgadas legais.

Orientação adotada no presente. Registro das admissões.

ACÓRDÃO Nº 3113/14 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 77998/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

RESPONSÁVEL: ANA NEOLI DOS SANTOS

INTERESSADOS: GILSO APARECIDO ORTIZ, ALINE DAIANA RABSCH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Teste Seletivo. Agente de Combate à Dengue. Contratos encerrados no exercício de 2007. Razoabilidade da concessão do registro. Proposta de aplicação de multa à gestora não acolhida. Sanção fundamentada na inobservância da Lei Federal nº 11.350 de 2006, que torna excepcional a contratação temporária. Legislação posterior ao certame. Modalidade de contratação autorizada pela Lei Municipal nº

54/1998. Contratações adicionais em razão de necessidade documental comprovada. Ordem de classificação observada, conforme autos 322120/06. Ausência de indícios de desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

De tal modo, restando evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela inexistência de indícios de que os serviços não foram prestados, devem ser excepcionalmente registradas as presentes admissões, como medida a proteger a boa-fé dos admitidos, bem como pelo fato de que as contratações já se encerraram por decurso de prazo.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) registre as admissões de pessoal de que trata o presente processo e protocolos anexos[7];

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a) Conceder o Registro às admissões de pessoal de que trata o presente processo e protocolos anexos[8];

b) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Esta lei estabelece o quadro especial para contratação dos empregados públicos do Município de Campina Grande do Sul.

2. Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

3. "Deixa-se de aplicar multa em razão do fato, a qual inclusive não foi sugerida pelos pareceres instrutivos, por ausência de indicativo, nos presentes autos, da ocorrência de dano ao erário municipal, bem como pelo fato de que, tomando por verdadeira a declaração juntada pelo gestor municipal à fl. 04 da peça nº 15, a situação atualmente encontra-se regularizada, com o preenchimento de todas as vagas de agente comunitário por servidores efetivos aprovados em concursos públicos."

4. "Informamos que a realização do Teste Seletivo é necessária para minimizar os custos com a forma de contratação hoje realizada, além de cumprir os requisitos previstos em Lei para que possamos continuar recebendo os repasses de incentivo Federal". (fl. 09, peça 02)

5. Art. 6º - O prazo de vigência dos contratos do pessoal, não poderão exceder ao estabelecido na lei nº 93/2009, de 18 de dezembro de 2010.

§ 1º - A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 2º - A situação do pessoal admitido temporariamente não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal. (Revogado pela Lei nº 272/2013)

6. O art. 6º da Lei Municipal nº 60/2010 que previa a contratação temporária foi revogado pela Lei Municipal nº 272, 24/04/2013.

7. Processos nºs 517596/11, 659544/11, 361674/12 e 517600/11.

8. Processos nºs 517596/11, 659544/11, 361674/12 e 517600/11.

PROCESSO Nº: 605312/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 166/15 - PRIMEIRA CÂMARA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizado pelo Município de Piraquara, para preenchimento das vagas de Professores, via Teste Seletivo, Edital nº 019/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer inicial nº 16852/13 (peça nº4) observou que havia dúvidas quanto à inclusão da movimentação da Sra. Gisele Rettker de Almeida, bem como constatou pagamentos simultâneos entre o Município de Pinhais e Piraquara em 07 casos. Sobre o edital e à própria seleção, o Setor Instrutivo identificou que apresentavam pontos omissos ou deficiências, a saber:



- a) ausência reserva de vagas para deficientes e a devida remuneração;
- b) prazo exíguo de treze dias para inscrição;
- c) não franqueamento de inscrição via web, com restrição de local;
- d) omissão e obscuridade quanto aos critérios de avaliação das provas;
- e) impossibilidade de verificação do nome do periódico e data de divulgação;
- f) prazo exíguo de 24h para interposição de recurso;
- g) ausência de comprovação técnica da qualificação técnica dos examinadores;
- h) lacuna na justificativa e autorização do Chefe do Poder Executivo para as contratações;
- i) encaminhamento de documentação com atraso

Dentre os pontos levantados, o Parecer da Diretoria Instrutora nº 2033/13 (peça nº 16) avaliou que apenas alguns itens foram superados, em que pese o esforço de defesa do gestor (peça 7 a 15).

Já na sequência, o Parecer da DICAP nº4548/14 (peça 31), com novos documentos acostados (peça 26 a 30) informou que passou a constar nos autos a publicação do teste seletivo, o afastamento de servidora que havia sido objeto de dúvida[1] e que o município justificou com planilhas os afastamentos e "pedidos de demissão" de servidores outros, aptos a sustentar as contratações.

No Parecer já indicado, o Setor Instrutivo ponderou que a boa-fé dos administrados, somada ao transcurso de tempo deveriam fluir para o registro do ato com recomendação de sanção ao gestor, com base no art. 87, inciso II, alínea 'a' (atraso no encaminhamento da documentação para registro) e inciso IV, alínea 'b' (processo seletivo realizado sem observância de princípios constitucionais e ausência de reserva de vagas para deficientes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nas conclusões finais, após intimação do gestor determinada pelo despacho do Relator à época[2], cujo prazo transcorreu sem resposta, DICAP[3] e Ministério Público de Contas[4] foram unânimes ao opinar pelo registro do ato, com aplicação de multa ao gestor responsável, pelas razões já expostas.

É o relatório.

VOTO

2. Encontrando-se toda a documentação necessária à análise das contratações devidamente juntada aos presentes autos, devem ser registradas as admissões.

Como exposto nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20033/13 (peça nº16) e nº 4548/14 (peça nº31) a municipalidade apresentou justificativas em relação às inconsistências do SIM/AP e logrou comprovar o que segue.

- a) Gisele Rettka de Almeida foi relacionada indevidamente no presente certame (peça 14), devendo ser excluída da relação de contratações, já que consta a sua desistência de vaga, conforme se pode comprovar (fls 5 da peça 2).
- b) Dioneli Novakoski se desligou do outro vínculo em tempo razoável (peça 28).
- c) Quanto à qualificação técnica dos examinadores, foi apresentada a relação dos responsáveis, com indicação da respectiva formação (peça11).
- d) A autorização do Chefe do Executivo está no documento da peça 10.
- e) Em relação à ausência de parentesco com membros da comissão, o Município informou que embora tal exigência não constasse do Edital, foi cumprida (peça 12).
- f) Foi acostada a publicação do edital de abertura do teste seletivo no Jornal Agora Paraná, de 23/02/2010 (peça 27)
- g) Ainda, deve-se acatar a consideração trazida de que os afastamentos de servidores justificam a situação de contratação temporária, corroborado pelo fato de que foram realizados ao longo de todo o ano de 2010 e, não, de uma única vez, substituindo paulatinamente servidores, portanto.

Todavia, alguns pontos levantados pelo Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4548/14 (peça nº 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 5467/14 (peça nº 32) remanesceram mesmo diante da defesa apresentada, quer por serem fáticos e, portanto, inarredáveis, quer ante a ausência de justificativa. A saber: o atraso no envio de documentos, a ausência de reserva de vagas para deficientes, os critérios de avaliação não publicados, o prazo exíguo de publicação do Edital e de interposição de recursos, bem como a impossibilidade de inscrição via web.

Em que pese não se desconsiderar os casos de ofensa à lei, é de se sopesar que de pouca ou nenhuma relevância seria hoje a negativa de registro. Notadamente, se levado em conta a boa fé daqueles que prestaram o teste seletivo, desconhecendo as irregularidades e sem contribuir com elas.

Ademais, é forçoso reconhecer, como analisou acertadamente a DICAP[5], que o lapso de tempo decorrido determinou, inclusive, o transcurso de validade do teste seletivo.

Assim entendo cabível a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames utilize a forma de inscrição via web, possibilitando acesso amplo e irrestrito e, pelo mesmo motivo, a municipalidade deverá aumentar o prazo de publicação do Edital e de interposição de recurso, bem como faça constar do ato inaugural do procedimento, de forma clara, os critérios de avaliação, assegurando o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, também pode ser transformado em objeto de recomendação a ausência de previsão de vagas para deficientes físicos, considerando-se que não se tem notícia de prejuízo quanto a este aspecto. Todavia, a situação deve ser corrigida em seleções futuras, a fim de manter a proporção legal.

Deixo de aplicar a multa em face do atraso por entender que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados e o caso pode ser parametrizado desta forma, diante da aparente ausência de dolo das partes envolvidas.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro ao teste seletivo Edital nº 019/2010, do Município de Piraquara, recomendando-se ao Município que, em futuros certames:

- I) utilize a forma de inscrição via web;
- II) aumente o prazo de publicação do Edital e de interposição de recurso;
- III) faça constar do Edital de forma clara os critérios de avaliação;

IV) garanta a reserva de vagas aos portadores de deficiência.

V) respeite os prazos de envio de documentos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido, e divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pelo registro ao teste seletivo Edital nº 019/2010, do Município de Piraquara, recomendando-se ao Município que, em futuros certames:

- a) utilize a forma de inscrição via web;
- b) aumente o prazo de publicação do Edital e de interposição de recurso;
- c) faça constar do Edital de forma clara os critérios de avaliação;
- d) garanta a reserva de vagas aos portadores de deficiência.
- e) respeite os prazos de envio de documentos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido, e divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dioneli Novakoski se desligou do outro vínculo em tempo razoável (peça 28)

2. Despacho Gabinete Auditor Ivens Zschoerper Linhares nº792/14

3. Parecer 176770/14

4. Parecer 19442/14

5. DICAP Parecer 4548/14 (peça nº 31)

PROCESSO Nº: 103310/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HOMERO BARBOSA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ARI SCHMIDT, DIAIR CORRAL MACHADO, HELCIO DOS SANTOS, IRENE DE SOUZA (OAB/PR.), LUCIANE DO ROCIO WALESKO (OAB/PR -), VERONICA DO AMARAL (OAB/PR.)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 167/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 23/2011. Pelo registro das admissões. Expedição de recomendações ao gestor.

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Município de Londrina para provimento das funções de Farmacêutico e Fisioterapeuta, mediante processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 023/2011.

Após a realização de diligência à origem para complementação de documentos e alimentação do sistema SIM-AP, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1264/13, opinou por nova intimação do Município, para que, além do preenchimento do sistema eletrônico fosse também demonstrada a compatibilidade de horários das servidoras Michelle Damasceno Moreira e Adriana Coutinho Faria Bocate.

Em resposta, a municipalidade asseverou que o sistema seria prontamente alimentado. Em relação à situação das servidoras em epígrafe, aduziu que estas apresentaram declaração atestando o desligamento de outros vínculos, mantendo apenas aquele com a Autarquia Municipal de Londrina.

Submetidas as razões à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, essa unidade manifestou-se pela legalidade e registro das admissões e expedição de recomendação para que a entidade atente-se à questão da compatibilidade de horário quando os admitidos possuírem outro vínculo, bem como para que preencha no SIM-AP a data de término dos contratos de trabalho dos candidatos acima relacionados, para fins de complementação dos dados do sistema.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19952/14 (peça nº 29), seguiu a Unidade Técnica em todos os seus termos, pelo registro, com as recomendações contidas no opinativo técnico final.

É o relatório.



II. Conforme pareceres uniformes no processo, as admissões ora em exame merecem ser registradas.

Como bem observou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal o sistema SIM/AP foi corretamente preenchido e a compatibilidade de horário das servidoras que acumulavam vínculos foi saneada com o desligamento dos outros entes, conforme documentação acostada na peça nº 24.

Todavia, considerando que por um período houve o indevido acúmulo de cargos, entre os quais não havia compatibilidade de horários, é cabível a recomendação ao para que se atente a esta questão doravante.

Da mesma sorte, deve ser objeto de recomendação o correto preenchimento de dados do SIM/AP, inclusive com a data de desligamento dos contratados.

Pelo exposto, o VOTO é pelo registro das admissões, com expedição de recomendação ao Município e Autarquia Municipal de Saúde de Londrina que:

a) verifiquem a compatibilidade de horário quando os admitidos possuírem outro vínculo,

b) preencham no SIM-AP a data de término dos contratos de trabalho dos candidatos acima relacionados, para fins de complementação dos dados do sistema.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de registro e à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o registro das admissões, com expedição de recomendação ao Município e Autarquia Municipal de Saúde de Londrina que:

II - Verificar a compatibilidade de horário quando os admitidos possuírem outro vínculo,

III - Preencher no SIM-AP a data de término dos contratos de trabalho dos candidatos acima relacionados, para fins de complementação dos dados do sistema.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de registro e à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido, e divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 137207/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 168/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Prazo para inscrição. Acesso às inscrições via rede mundial de computadores (internet). Precedentes. Afastamento da multa sugerida. Pela legalidade e registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Itambé, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais e advogado, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 019/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3601/14 (peça nº 13), manifestou-se pela realização de diligência à origem, para a apresentação de justificativas acerca do seguinte: a) das restrições impostas às inscrições no concurso (prazo exíguo, comparecimento pessoal, impossibilidade de inscrever-se pela internet, publicação do edital no dia de início das inscrições) b) se houve publicação do edital de abertura no site oficial da Prefeitura; c) se a publicação do edital ocorreu no mesmo dia do início das inscrições; d) da falta de profissionais com a qualificação necessária na empresa contratada para a realização do concurso.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi intimado o interessado, o qual apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peça nº 12).

O Município de Itambé esclareceu que não possuía a tecnologia necessária para fins de disponibilização, fiscalização e controle de inscrições junto àquele certame, via rede mundial de computadores, mas que todos os atos administrativos inerentes ao certame concursal foram publicados nos órgãos oficiais de imprensa, afixados em edital e inseridos na homepage oficial da Prefeitura Municipal, acarretando várias inscrições de interessados no processo de seleção.

Em relação ao prazo de edital de concurso, informou que o mesmo "fora assinado,

ou seja, teve eficácia aos 16/05/2011, sendo imediatamente afixado em edital, inserido na homepage da municipalidade, bem como encaminhado para fins de publicação no D.O.M., todavia, a publicação ocorreria no exato dia de início das inscrições".

Afirmou, ainda, que o edital previa que as inscrições também pudessem ser realizadas por procurador habilitado, caso o interessado não estivesse presente para efetivá-la, bem como que a Administração à época entendeu que o prazo de 10 dias seria o suficiente para que houvesse satisfatório número de interessados a serem submetidos ao processo de seleção disposto em análise. Portanto, entendeu que não houve qualquer prejuízo aos candidatos.

Anunciou o Município que editou o Decreto nº 014/2014 (peça nº 12, fl. 06), o qual regulamenta a fase de inscrição dos futuros processos de seleção – concursos públicos a serem instaurados nesta municipalidade, prevendo o acesso às inscrições via rede mundial de computadores – internet.

Quanto à qualificação técnica da banca examinadora do concurso, na área jurídica, o Município apresentou declaração da empresa contratada detalhando os responsáveis pela elaboração da prova (peça nº 12, fl. 09).

Após a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8128/14 (peça nº 13), entendeu que as razões apresentadas pelo ente não afastam a irregularidade sobre as inscrições no que diz respeito ao prazo concedido (18/05/2011 a 27/05/2011), bem como quanto ao fato de que a publicação do edital ocorreu exatamente no dia de início das inscrições restringiu ainda mais o tempo para que os interessados tomassem conhecimento do concurso e se inscrevessem. Assim, foi sugerida pela Unidade Técnica o registro das admissões realizadas e a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC ao gestor da época, Antonio Carlos Zampar, possibilitando-lhe o exercício de contraditório.

Oportunizado o contraditório pelo Despacho nº 1168/14-GAIZL, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 903, do dia 17/06/2014, o Gestor Municipal não se manifestou.

Em Parecer conclusivo de nº 18.457/14 (peça nº 23), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ratificou o opinativo expressado no Parecer nº 8.128/14 (peça nº 13) pela legalidade e registro das admissões e aplicação de multa ao gestor da época.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19.837/14 (peça nº 24), manifestou-se contrariamente ao exposto pela Diretoria Técnica, por entender que "o prazo exíguo para as inscrições e a não realização desta por meios eletrônicos restringiu o conhecimento e o acesso de candidatos ao certame, em afronta ao princípio da publicidade, o que enseja na negativa de registro das admissões em comento, imputando-se a multa cabível ao gestor responsável". É o relatório.

2. Em que pese o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, as incongruências apontadas não têm o condão de macular o certame.

A qualificação técnica da Banca Examinadora quanto ao cargo de advogado foi devidamente sanada pela declaração da empresa (peça nº 12, fl. 09) com a apresentação dos responsáveis pela elaboração da prova.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas consideraram que as inscrições foram realizadas em tempo exíguo e horários restritos, o que não permitiria o comparecimento de potenciais candidatos, em afronta ao princípio da publicidade.

Muito embora se possa reconhecer que o prazo de 10[1] (dez) dias para a efetivação das inscrições não devem ser considerados ideais para a promoção de um concurso público, não se pode afirmar, peremptoriamente, que tenham causado reais prejuízos à efetivação do mesmo.

Ademais, o edital previa no item 2.4. (peça nº 02, fl. 10), a possibilidade de as inscrições serem realizadas por terceiros, mediante apresentação de instrumento de procuração, o que denota a preocupação em não restringir, de qualquer modo, a participação de eventuais candidatos, simplesmente em razão da impossibilidade do comparecimento pessoal.

Quanto às inscrições para o processo seletivo, cabe apontar que o modo presencial, se tomado como única opção, mitiga o amplo acesso à inscrição em concurso público, deixando de atender ao princípio da isonomia e publicidade, havendo nessa Corte reiteradas[3] recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

Observa-se, porém, que tal ato foi devidamente justificado pelo Município, em razão da ausência de tecnologia necessária para fins de disponibilização, fiscalização e controle de inscrições junto àquele certame via rede mundial de computadores, acrescido ao fato de que, conforme informado pelo Gestor, todos os atos relacionados ao concurso público foram divulgados na homepage oficial da Prefeitura Municipal.

Há que se considerar, ainda, tratar-se de município de pequeno porte, o que torna mais fácil e eficaz a ampla divulgação de processos seletivos, mesmo em prazos exíguos.

Além disso, verifica-se que o Município editou o Decreto nº 014/2014 (peça nº 12, fl. 06) a fim de regulamentar a fase de inscrição dos futuros processos de seleção Municipal, prevendo o acesso às inscrições via rede mundial de computadores (internet) e prazo mínimo de inscrições[4].

Por esse motivo, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC ao gestor Antonio Carlos Zampar, sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando ainda que o mesmo tem cumprido o referido Decreto, conforme se pode observar no site da Prefeitura Municipal[5].

Desse modo, ainda que se vislumbrem falhas no certame, como estas não foram capazes de macular o processo seletivo e as respectivas nomeações, porque não se tem indícios de favorecimento de nomeados ou mesmo de ineficiência e inidoneidade da empresa contratada para a realização do certame, devem ser registradas as presentes admissões.



Por ocasião da discussão da matéria, o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FOSNECA apresentou proposta, acolhida pelo relator, no sentido de recomendar à entidade a realização de estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) registre as admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 19/2011 do Município de Itambé;

b) seja imposta recomendação à entidade no sentido de que realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais;

c) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o registro às admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 19/2011 do Município de Itambé;

II - Determinar que seja imposta recomendação à entidade no sentido de que realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Considerando-se apenas 08 dias úteis.

2. Acórdão nº 7746/14 - Segunda Câmara, Acórdão nº 4138/2014, Acórdão nº 6193/14 - Primeira Câmara, Acórdão nº 4138/14 - Segunda Câmara, Acórdão nº 4125/14 - Primeira Câmara.

3. Em pesquisa no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se que o Município de Itambé possuía em 2010 uma população estimada de 5.979 pessoas. Disponível em:

<<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=411110&idtema=1&search=paranalitambecenso-demografico-2010:sinopse>>

4. O art. 4º dispõe: O prazo de inscrição não será inferior a 10 (dez) dias e nem superior a 30 (trinta) dias.

5. O Edital nº 01/2015, disponível no site da Prefeitura Municipal possibilita a inscrição online e tem prazo de inscrição de acordo com o Decreto Municipal nº 14/2014.

PROCESSO Nº: 454230/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 170/15 - PRIMEIRA CÂMARA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, destinado ao preenchimento de cadastro de reserva, realizado pelo Município de Engenheiro Beltrão, para preenchimento das vagas de Mecânicos, via Teste Seletivo nº 006/2011 de 30/06/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer inicial nº 5820/14 (peça 17) entendeu necessário intimar o ente municipal a fim de esclarecer o que segue:

"a) A razão do exíguo período de inscrição (DOIS DIAS) e desta se dar somente presencialmente, o que trouxe baixa procura ao certame;

b) Se há edital de convocação para as provas, em havendo juntá-los aos autos;

c) Se há Edital de Resultado Final do Teste Seletivo com a nota do classificado, em havendo juntá-los aos autos;]

d) Esclarecer a razão de se realizar concurso por prazo determinado quando há cargo vago da mesma natureza no quadro do município; e

e) Trazer comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, com a respectiva prova aplicada."

Devidamente comunicado pelo Despacho nº 908/14 (peça 18), o Município

manifestou-se em petição na peça 22 esclarecendo o questionado.

Em Parecer final, nº15695/14 (peça 23) a Diretoria Instrutora reputou procedentes os argumentos e documentos acostados pela origem.

Na já referida peça 22, fls. 06 a 10, foi anexado o edital de convocação, com a respectiva publicação e resultado final do teste; à fls. 12 à 18 consta a qualificação técnica dos servidores da Comissão Examinadora.

Já no que tange ao prazo exíguo de 2 dias para inscrições, o ente municipal reputou que não há previsão de número mínimo de dias em lei e nem a obrigatoriedade de fazê-las por processo eletrônico e, também, alegou que o certame teve ampla divulgação. A DICAP, por outro lado, avaliou que não há indícios sólidos de favorecimento ou desvirtuação nas contratações, razão pela qual, entendeu sanado o vício.

Ainda, dentre os pontos levantados, o Gestor esclareceu que possui concurso público que é objeto de questionamento judicial, fato que retardou sua realização, razão pela qual se utilizou da contratação temporária como forma de solucionar o problema.

Isto posto, a Unidade Técnica concluiu pela legalidade e registro do feito, no que foi seguida pelo Parecer Ministerial nº17354/14 (peça 25). Entendeu o Parquet, contudo, que o prazo de 2 dias para inscrição caracteriza desobediência ao princípio da razoabilidade e enseja aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que a municipalidade se atente a um prazo razoável para a inscrição nos certames futuros.

É o relatório.

VOTO

2. Encontrando-se toda a documentação necessária à análise das contratações devidamente juntada aos presentes autos, devem ser registradas as admissões.

Como bem fundamentado no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15695/14 (peça nº23) a municipalidade apresentou justificativas em relação às inconsistências do SIM/AP e logrou comprovar a ausência dos documentos requisitados que passaram a integrar o presente.

a) Editais de convocação e resultado final, com publicação encontram-se acostados na peça 22 (fls. 06 a 10).

b) Qualificação técnica de servidores municipais que participaram da Banca Examinadora encontra-se na peça 22 (fls. 12 a 18).

c) Em relação ao prazo exíguo de inscrição – 2 dias, vale observar que embora o Município tenha justificado que deu ampla divulgação, deve prevalecer o princípio da isonomia, garantido que o maior número possível de candidatos possa ter acesso ao certame. Todavia, como bem observou a DICAP, a ausência de indícios de favorecimento ou desvirtuamento nas contratações fala em benefício do ente. Entendo cabível a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames possibilite acesso amplo e irrestrito, aumentando o prazo de inscrições, bem como franqueando o acesso via web, assegurando o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas[1] por entender que dentre as missões institucionais desta Corte, encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados e o caso pode ser parametrizado desta forma, diante da aparente ausência de dolo das partes envolvidas.

Por ocasião da discussão da matéria, o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FOSNECA apresentou proposta, acolhida pelo relator, no sentido de recomendar à entidade a realização de estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais.

3. Pelo exposto, VOTO pela determinação de registro ao Teste Seletivo de Edital nº 006/2011, de Engenheiro Beltrão recomendando-se ao Município que realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais, e, em futuros certames, aumente o prazo e possibilite que se realizem inscrições via web.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido, e divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o registro ao Teste Seletivo de Edital nº 006/2011, de Engenheiro Beltrão recomendando ao Município que realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais, e, em futuros certames, aumente o prazo e possibilite que se realizem inscrições via web; II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.



O Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de não conhecimento da matéria, por entender que as contratações temporárias não devem ser objeto de análise de sua legalidade em processo autônomo nesta Corte de Contas, na qual foi vencido, e divergiu da proposta de recomendação, por entender ser ela cabível, apenas, em processos de prestação e tomada de contas, à luz do que dispõe o art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Parecer 17354/14 "Em relação ao prazo de dois dias para a inscrição no certame, este Ministério Público de Contas entende que houve desobediência ao Princípio da Razoabilidade, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005"

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 135452/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 265/15

Tendo em vista o Protocolo nº 1145838/14 (peças processuais 87 a 91), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268019/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 288/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Instituto Quitumbe, da Sra. Jessi Lourdes Palermo, do Município de Guaraqueçaba, da Sra. Lillian Ramos Narloch e do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/15 (peça nº 07), da

Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 262908/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 289/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e do Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES a entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 159/15 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303686/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 290/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 61685/15 (peça nº. 10), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE e ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 282178/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 292/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 61693/15 (peça nº. 37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1143045/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME BRAGA LACERDA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 293/15

Tendo em vista o Protocolo nº 58447/15 (peças nº 16/17/18), encaminhe-se ao



Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação de mérito.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 809290/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, NERI ANTONIO QUATRIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 294/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 768100/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: FRANCISCO SOTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RONALDO SCHRIBENIG
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 295/15

Considerando o contido na Informação nº 376/15, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 54, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 278391/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 296/15

Tendo em vista o Protocolo nº 64870/15 (peças processuais 50 a 66), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 581706/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, DOUGLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, NICKOLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 297/15

Tendo em vista o Parecer nº 32/15 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 280248/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YUJITI KANETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 298/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 63602/15 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA e à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 141827/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ RENATO PEDROSO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ORIOVALDO FERREIRA RIBAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 299/15

Tendo em vista a Informação nº 162/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 261669/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 300/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO e do Sr. RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 256/15 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1107669/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS PRESTES TAQUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 301/15

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Parecer nº 14/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1148845/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 302/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1023/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261766/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 303/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/15 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 269082/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 304/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e do Sr. PEDRO JOSE LOPES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/15 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1142529/14
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRETES
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRETES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 305/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. Almir Milton Coelho, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 222775/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 232190/12
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 306/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 55316/15 (peças nº. 67/68/69), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA e ao Sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 269910/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 307/15

Tendo em vista o Protocolo nº 60751/15 (peças nº 25/26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 737299/14
ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 308/15

Tendo em vista a exceção de suspeição protocolada nos autos nº 2648-9/09, declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Deste modo, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue nova distribuição.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 160079/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 309/15

Determino a remessa do presente feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e manifestação acerca da informação nº 96/15 (peça 51) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 92063/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADO, ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 310/15

Diante da Informação nº 803/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 251817/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 311/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ e do Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 185/15 (peça nº 32, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 66577/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 312/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 68019/15 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 28470/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 313/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1272/15 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 28373/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 314/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 67691/15 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 274710/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRUZINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 315/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 62711/15 (peças nº. 50/51),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 274965/14

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 316/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 64919/15 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 255251/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 317/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 62738/15 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 277816/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 318/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 64927/15 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 1154152/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 319/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 341923/10

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 320/15

Tendo em vista o Protocolo nº 66520/15 (peças nº 80/81), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 257400/12
ORIGEM: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 321/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, do Sr. FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS e do Sr. FERNANDO DAMIANI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 286/15 (peça nº 91), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 190496/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER, CLAUDIA APARECIDA GALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 322/15

Ante a emissão do Acórdão nº 7931/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1039, em 13/01/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 69147/15 (peças nº 62/63), RECEBO o presente RECURSO DE REVISÃO, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 72650/09
ORIGEM: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 323/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1102/15 (peça nº 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 194866/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SALETE REGINA GALVAO COSER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 324/15

Tendo em vista o Parecer nº 1037/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para

cumprimento.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 501432/10
ORIGEM: MUNICIPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 326/15

Torno sem efeito o Despacho nº 4579/14 – GCNB (peça nº 145).

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 931036/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 328/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1049154/14
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 329/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1156155/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 330/15

Tendo em vista o Protocolo nº 58820/15, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 282380/14
ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 331/15

Tendo em vista os Protocolos nº 63700/15 - (peças nº 18/19) e nº 71923/15 (peças nº 22/23/24), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 24);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 1020886/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 335/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 07/15 (peça nº 09), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 502617/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 757/14

1. Tendo em conta que o pedido de prorrogação de prazo contido na peça 30 não foi apreciado tempestivamente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Jaguabitã preste as informações e esclarecimentos solicitados no Parecer nº 13481/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 514384/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 223/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 67675/15, pelo período

de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 20700/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PALMIRO ALVES FERREIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 224/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 67837/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 305484/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 226/15

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da atual Presidente da Parana Previdência, Sra. Suely Hass.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO N.º: 46991/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ARSELIO DUDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 227/15

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do atual representante legal do Município de Irati.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 168970/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, MAURILIO GALINDO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 228/15

1. Tendo em vista o integral cumprimento do contido no Despacho nº 744/14-GCIZL (peça nº 89), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos autos de Ação Ordinária nº 0002412-76.2014.8.16.0070, da Vara Cível de Cidade Gaúcha, nos quais foi deferida antecipação de tutela determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4402/2013 – 1º Câmara (peça nº 55).

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para acompanhamento, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 273465/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 229/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, contido na peça nº 46[1], em face do Acórdão nº 8180/14 – Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico de 13 de janeiro do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Acompanhado dos documentos de peças nº 46 a 74.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 21026/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSMARI PIROLO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 231/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 72458/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 469207/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINHEIRO URBANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 232/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 266800/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO WILSON PAPIR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 187/15

AUTORIZAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS
(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual nº 29.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 544632/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIANE FIDELIX, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 6151/12, publicada no Diário Oficial nº 8776 de 14/08/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Luciane Fidelix, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 511978/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARACI RUY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4540/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688 de 09/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Araci Ruy, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 134537/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

PROCURADOR LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 49/15

Diante do contido no Parecer nº 15753/14 (peça 60) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e do senhor Darlan Scalco, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR nº 113/05, a respeito da



qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Nesse mesmo prazo, poderão, ainda, referidos interessados apresentar contraditório, diante do teor das manifestações emitidas pela unidade técnica, por meio do Parecer n.º 1992/14 (peça 57) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2219/14 (peça 58).

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 473611/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 138/15

Diante do contido no Parecer n.º 15521/14 (peça 33) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba e do senhor Gustavo Bonato Fruet, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos as fichas funcionais dos servidores cujo registro se pretende através do presente expediente, visando regularizar o processo e/ou apresentem justificativas, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 267985/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS

INDIGENA SAO JERONIMO E JOAO MARIA JORGE (CPF: 036.863.999-11)

EDITAL Nº 9/15

Em cumprimento ao Despacho n.º 185/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS INDIGENA SAO JERONIMO, CNPJ n.º 07.379.628/0001-99, na pessoa de seu representante legal e o Sr. JOAO MARIA JORGE (CPF: 036.863.999-11), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de janeiro de 2015

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 290529/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO

VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI,

DENISE MARIA BORGHI FOUANI, DIEGO ALCARRIA RE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 241/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 109807-4/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação n.º 20152/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 908190/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. NOSSA SENHORA DO CARMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOSÉ LEANDRO LEMOS, ALCIONE DE FATIMA ZANATTA FILTER, CARLOS ANTONIO MODESTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 242/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 115650-3/14 (peça 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação n.º 466/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 949580/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. OMAR SABBAG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SANTO MIGUEL DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 243/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 115502-7/14 (peça 17), nº 3630-3/14 (peças 23 e 24) e nº 4245-1/15 (peça 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 1010/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 203901/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES, MARCOS ROBERTO BELTRAME, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 244/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 115625-2/14 (peças 12 e 13) e nº 542-0/15 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 1294/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 269678/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

DESPACHO Nº 242/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 71/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 294/15 (peça processual nº 67), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GELSON KRUK DA COSTA – CPF 028.115.829-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de janeiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263688/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA

DESPACHO Nº 243/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 300/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA – CPF 627.270.289-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de janeiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 361078/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 639/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 197, do Regimento Interno, e com base no art. 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012,

RESOLVE

Art. 1º Fica incluído nos Anexos IV e VIII da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Requerimento de Análise Técnica" com os subassuntos "Ato de Inativação, Pensão, Revisão de Pensão e Revisão de Proventos", conforme quadros abaixo.

ANEXO IV

TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
07	REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA	<ul style="list-style-type: none">• ATO DE INATIVAÇÃO• PENSÃO• REVISÃO DE PENSÃO• REVISÃO DE PROVENTOS

ANEXO VIII

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS

REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

Subassuntos – Ato de Inativação,

Pensão

Revisão de Pensão

Revisão de Proventos

Conceito: expediente instaurado pelas entidades estaduais e municipais, por meio do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, para fins de registro dos Atos de Inativação, Pensão, Revisão de Pensão e Revisão de Proventos.

Iniciativa da instauração do requerimento: entidades estaduais e municipais, por meio do SIAP.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 39620/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 312/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, a fim de obter prorrogação do prazo para fechamento e remessa dos dados eletrônicos, consoante novo enquadramento solicitado.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1163178/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 314/15

I. A manifestação do Município de Realeza esclarecendo que efetuou a juntada dos documentos relativos ao encerramento do exercício de 2013 no processo nº 1166436/14 (peça 5), demonstra que o presente requerimento externo perdeu seu objeto.

II. Sendo assim, não restando diligências adicionais, defiro o pedido de arquivamento e determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 96/2015

Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, com a inclusão do assunto Requerimento de Análise Técnica e respectivos subassuntos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso



PROCESSO Nº: 46074/15

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 315/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, encaminhando quadro demonstrativo com os indicadores gerados pelo Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em educação - SIOPE do Município de Rebouças.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para ciência e providências.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 59656/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 331/15

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

II - Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 11823/15

ENTIDADE: ROSEMARY ABIB LACERDA
INTERESSADO: ROSEMARY ABIB LACERDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 332/15

I - Trata-se de requerimento formulado por Rosemary Abib Lacerda, viúva do servidor falecido Aramis Antonio Moscalewski Lacerda, matrícula nº 60.210-8, inativo no cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, através do qual solicita o pagamento do AUXÍLIO FUNERAL, conforme documentação anexada.

II - A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 54/15 (peça nº 4), apontando que o valor a ser pago corresponde a R\$ 22.999,31 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

III - A Diretoria Jurídica, por sua vez, em Parecer nº 25/15 (peça nº 5), opinou pelo deferimento do pedido, sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

IV - O feito tramitou, ainda, pela Diretoria Geral (peça nº 6).

V - Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte[1], defiro o pedido inaugural.

VI - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

VII - Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido, dentre outros, nos autos nº 642890/12, nº 248910/13 e nº 72657/13.

PROCESSO Nº: 648660/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 333/15

I - Trata-se de expediente proveniente do Tribunal de Justiça do Paraná, que solicita informações e encaminha cópia das peças do Mandado de Segurança nº 1232339/8, impetrado pelo Município de Alvorada do Sul, em face do Presidente deste Tribunal, em razão de suposta negativa de emissão de certidão liberatória.

II - A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu a Informação nº 5/15, esclarecendo que as informações solicitadas foram prestadas, conforme peça 4, e que o acompanhamento judicial do mandamus restou prejudicado, em virtude do arquivamento do feito decorrente da desistência do impetrante.

III - Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 53399/15

ENTIDADE: ROSEMARY ABIB LACERDA
INTERESSADO: ROSEMARY ABIB LACERDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 336/15

Tendo em vista que o presente requerimento possui o mesmo objeto do Processo autuado sob nº 11823/15, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento àqueles autos.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 46821/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FELIPE KAFROUNI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 337/15

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para manifestação.

II - Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1081281/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAIS DENOVARO BACILLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 338/15

Pelo presente expediente, a servidora Lais Denovaro Bacilla traz ao conhecimento desta Corte o intuito de implantar o projeto "Cooperativa Educacional dos Aposentados do Paraná", que conta com o apoio do Sindicatos-PR.

Segundo o Presidente do Sindicato, o projeto pretende "envolver e preparar o corpo funcional para a aposentadoria".

O expediente está instruído com o "Termo de Abertura de Projeto/Programa", que fixa como objetivo "Desenvolver uma cooperativa educacional com funcionários aposentados, com objetivo de possibilitar que seus conhecimentos e expertises possam continuar a servir as instituições públicas ou privadas e a sociedade em geral por meio de atividades educacionais".

Segundo as "Diretrizes Gerais" do "Termo de Abertura", o projeto demanda recursos humanos (2 funcionários e 1 estagiário) e físicos (1 sala, 2 computadores, 1 impressora e 1 telefone).

Pois bem. Além de propiciar o desempenho de atividades salutares aos aposentados, o projeto possui um relevante foco social. A iniciativa é digna de aplauso.

De toda sorte, considerando o crescimento geométrico das atividades de controle externo que recaem sobre este Tribunal, o qual implica, necessariamente, um incremento na exigência de suas instalações físicas e de seu pessoal, os recursos pretendidos para a implantação do projeto não comportam atendimento por esta Corte.

Assim, ante a impossibilidade de atendimento dos recursos pretendidos e não havendo mais o que se deliberar, determino o encerramento deste processo, registrando, desde logo, estimas de sucesso ao Projeto.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 63440/15

ENTIDADE: HUMBERTO JOSE HENRIQUE
INTERESSADO: HUMBERTO JOSE HENRIQUE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 339/15

I - Em analogia ao disposto no art. 12 da Resolução nº 45/2014[1], que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de atuar mais uma via do presente requerimento, que tem por objeto a obtenção de informações sob a responsabilidade de mais de uma autoridade.

II - Na sequência, retornem ambos os processos autuados a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 12. Se o pedido envolver mais de um processo ou informações que estejam sob a responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação."

PROCESSO Nº: 962799/14

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 346/15

Cumpra-se o item II do Despacho nº 3887/14-GP, encaminhando-se os autos à



Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 16701/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 347/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº MPPR-0046.14.018523-5, solicita “documentação relacionada com a fiscalização das contas da entidade Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, em razão do convênio firmado entre esta entidade e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (convênio nº 2120130095), processo este realizado por meio do Sistema Integrado de Transferência do TCE/PR”.

II – A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 4/15, noticiando que o mencionado convênio é objeto do procedimento eletrônico nº 13514 do Sistema Integrado de Transferências – SIT, mas que o processo de prestação de contas somente será instaurado após o término do convênio, que, na hipótese, possui vigência até 30/06/2016. Informou, ainda, que até a presente data esta Corte não disponibiliza de ferramentas hábeis a fornecer acesso ao SIT a terceiros, razão pela qual apresentou tão somente a tela de prestação de contas junto ao sistema.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 22612/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 348/15

I – Ciente.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 460048/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: JOÃO MARTINS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 349/15

I)- Cumpra-se a parte final do item ‘2’, ‘a’, do Despacho GCIZL 85/15 (peça 59), comunicando-se a Justiça Eleitoral de que, por sentença judicial proferida na Ação Ordinária nº 2225/2004, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 780258-4, foi declarada a nulidade do Acórdão 4031/02-Pleno desta Corte de Contas, que havia desaprovado as contas da Câmara Municipal de Jesuitas, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Aparecido José Weiller Jr. Oficie-se.

II)- Atendido o item anterior, retornem ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Linhares, para adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive no que respeita ao Art. 436, Parágrafo Único, inc.I[1], do Regimento Interno.

III)- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

Portarias

PORTARIA Nº 201/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o

inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, KARINA FEDEGER LOSSO, portadora do C.P.F nº 875.078.469-20 e RG nº 5.026.155-5, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Diretoria Geral, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 202/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 2 de fevereiro de 2015. Fica revogada, por consequência, a Portaria nº 586/13, que concedeu gratificação pelas atribuições de Gerente Técnico da Coordenadoria-Geral ao referido servidor.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 203/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula 51.653-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento da D.C.E, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 2 de fevereiro de 2015. Fica revogada, por consequência, a Portaria nº 94/15, que nomeou o referido servidor para o cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mirna Luzia D’Amaral Tornier	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor



Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

